



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Município de Muribeca/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender à população de baixa renda do Município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

RECORRENTE: RIJO Engenharia Ltda.

RECORRIDA: Agente de Contratação.

LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: North Engenharia e Consultoria Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, no âmbito da Concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM, contra a decisão que recusou sua proposta em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos requisitados nos termos do instrumento convocatório, bem como contra os atos posteriores que resultaram na classificação, habilitação e declaração da North Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora do certame.

O procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE, processando-se em ambiente eletrônico, por intermédio da plataforma Licitanet, sob o critério de julgamento de menor preço global.

O orçamento estimado da contratação foi fixado em R\$ 2.690.975,34.

Iniciada a sessão pública, foram recebidas e classificadas as propostas apresentadas pelos participantes, seguindo-se a etapa competitiva e,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

posteriormente, a convocação dos licitantes de acordo com a ordem resultante do procedimento.

Nos termos do item 9.1 do Edital, após a negociação, caberia à licitante convocada reformular sua proposta e seus elementos constitutivos conforme os documentos disponibilizados pelo órgão, dispondo, para tanto, do prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.

Em 03 de setembro de 2026, após a recusa da licitante anteriormente convocada, a Recorrente passou à condição de detentora do lote, tendo sido disponibilizado o campo para apresentação da proposta final no período compreendido entre 15h00 e 17h00, além do módulo destinado aos documentos habilitatórios e/ou complementares, disponibilizado das 15h01 às 17h01.

A Recorrente havia ofertado o valor global de R\$ 2.300.783,90.

Às 15h48min do mesmo dia, antes do encerramento dos campos disponibilizados, encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@muribeca.se.gov.br pedido de prorrogação por 24 (vinte e quatro) horas, alegando a necessidade de revisão, atualização, conferência e consolidação da proposta readequada, das planilhas, da garantia de proposta e dos demais documentos de habilitação.

A solicitação não resultou em prorrogação do período disponibilizado e, encerrados os prazos sem apresentação da documentação requisitada, foi registrada a ausência dos documentos e, posteriormente, recusada a proposta da Recorrente.

O procedimento prosseguiu mediante convocação dos participantes subsequentes, observando-se a ordem classificatória, culminando, naquele momento procedimental, na habilitação e declaração da North Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora, pelo valor global de R\$ 2.554.998,64.

Aberta a fase recursal, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além de questionar a decisão que determinou seu próprio afastamento, a Recorrente impugnou a classificação e habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda., suscitando questões relativas à garantia de proposta, à disponibilidade de instalações, equipamentos e maquinário, à proposta readequada, à qualificação técnica referente à trama de madeira, às referências e descrições orçamentárias e à composição do BDI.

As questões técnicas relacionadas à documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda. foram objeto de reexame no curso da fase recursal, inclusive por meio de parecer técnico de engenharia emitido em razão de recurso anteriormente interposto no mesmo procedimento, no qual se reconheceu o não atendimento ao item 12.2.7 do instrumento convocatório.

Além do reexame técnico, a documentação apresentada pela North Engenharia e Consultoria Ltda. foi novamente verificada pela Recorrida, especialmente quanto à garantia de proposta prevista no item 9.13.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto por licitante participante do certame contra atos que lhe são diretamente prejudiciais, compreendendo tanto a decisão que determinou a recusa de sua proposta quanto a posterior classificação, habilitação e declaração de vencedora de outra participante.

A manifestação da intenção recursal ocorreu tempestivamente, tendo as respectivas razões sido apresentadas dentro do prazo estabelecido no procedimento.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, razão pela qual o recurso deve ser CONHECIDO, passando-se ao exame integral de seu mérito.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, sustenta a Recorrente que sua desclassificação teria ocorrido de maneira irregular, uma vez que, antes do encerramento do prazo disponibilizado para apresentação da proposta reformulada e da documentação correspondente, encaminhou pedido formal de prorrogação pelo endereço eletrônico indicado no subitem 9.7.1 do Edital.

Argumenta que a documentação exigida apresentava elevada complexidade, considerando a natureza da obra, a quantidade de serviços e subitens integrantes da planilha orçamentária, as composições de custos, encargos sociais, BDI, cronograma e demais elementos necessários à adequada elaboração da proposta.

Defende que o prazo de duas horas deveria ser analisado sob a ótica da razoabilidade e que o requerimento de prorrogação deveria ter sido expressamente apreciado antes da aplicação da consequência decorrente da ausência de apresentação da documentação.

Invoca, nesse sentido, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, formalismo moderado, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, além de precedentes de órgãos de controle que, em sua compreensão, recomendariam a concessão de prazo compatível com a complexidade da documentação exigida.

A Recorrente também destaca que sua proposta, no valor de R\$ 2.300.783,90, seria inferior ao valor posteriormente apresentado pela North Engenharia e Consultoria Ltda., de R\$ 2.554.998,64, correspondendo a uma diferença nominal de R\$ 254.214,74.

Em segunda frente argumentativa, questiona a classificação e a habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sustenta, inicialmente, não ter localizado entre os documentos disponibilizados a garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, exigida pelo item 9.13 do instrumento convocatório.

Questiona, ainda, o atendimento ao item 12.2.7 do Edital, referente à descrição das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis para a execução do objeto e à respectiva comprovação de disponibilidade.

Aponta, adicionalmente, suposta ausência de carta-proposta autônoma contemplando integralmente os elementos previstos no item 10.1, "a"; suscita dúvida quanto à equivalência técnica da CAT nº 470038/2024 relativamente à parcela de trama de madeira; questiona a utilização de referências e descrições orçamentárias distintas daquelas constantes do orçamento-base; e aponta divergência entre os percentuais de BDI de 21,24% e 21,25%.

Ao final, requer o provimento do recurso para anulação do ato que recusou sua proposta, restabelecendo-a à posição correspondente ao valor de R\$ 2.300.783,90, com concessão de prazo adicional para apresentação da proposta readequada, planilhas, garantia e documentos de habilitação.

Requer, ainda, a revisão dos atos de classificação e habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda., com aplicação das consequências editalícias pertinentes caso confirmadas as irregularidades suscitadas.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO MÉRITO

O recurso comporta acolhimento parcial.

As razões dirigidas à decisão que recusou a proposta da própria Recorrente não apresentam elementos suficientes para sua reforma.

Diversamente, parte das alegações formuladas contra a habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda encontra respaldo no reexame da documentação



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

realizado durante a fase recursal, impondo a correção da decisão anteriormente adotada.

As duas matérias devem ser examinadas separadamente.

4.1. Da distinção entre o prazo do item 9.1 e aquele previsto nos itens 9.7 e 9.7.1

A primeira controvérsia decorre da interpretação atribuída pela Recorrente ao subitem 9.7.1 do instrumento convocatório.

Segundo sua argumentação, referido dispositivo autorizaria a prorrogação do prazo que lhe foi concedido para apresentação da proposta reformulada, planilhas orçamentárias, composições, garantia e demais elementos exigidos após sua convocação.

Contudo, a leitura isolada do subitem 9.7.1 não corresponde à estrutura normativa estabelecida pelo Edital.

O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o item 9.7, ao qual se encontra diretamente subordinado.

O item 9.1 estabelece o procedimento aplicável à licitante convocada para reformulação de sua proposta e apresentação de seus elementos constitutivos.

Trata-se da obrigação originária de apresentação dos documentos necessários à análise da proposta após a convocação realizada pela Administração.

Para essa finalidade, o instrumento convocatório estabeleceu prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.

Era exatamente nessa situação que se encontrava a Recorrente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Situação distinta encontra-se disciplinada no item 9.7 do Edital, segundo o qual:

“9.7. O agente de contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até dois dias úteis, sob pena de não aceitação da proposta.”

Na sequência, o subitem 9.7.1 dispõe:

“9.7.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, manifestada através do e-mail licitacao@muribeca.se.gov.br, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo pregoeiro.”

A relação entre os dispositivos é direta.

Quando o subitem 9.7.1 utiliza a expressão “o prazo estabelecido”, sua referência é o prazo previsto no item imediatamente antecedente, concedido em decorrência de convocação para envio de documento digital complementar.

Não se trata de regra geral destinada a autorizar a prorrogação de todo e qualquer prazo previsto no instrumento convocatório.

A estrutura do Edital estabelece, portanto, situações distintas: de um lado, a apresentação originária da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos, disciplinada pelo item 9.1; de outro, eventual convocação posterior para apresentação de documento digital complementar, disciplinada pelo item 9.7.

A faculdade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1 refere-se à segunda hipótese.

Essa mesma interpretação já foi adotada na apreciação de situação equivalente verificada no presente procedimento, devendo ser preservada em observância à coerência decisória, à isonomia e à aplicação uniforme das regras editalícias.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

4.2. Da inaplicabilidade do subitem 9.7.1 ao pedido formulado pela Recorrente.

Definida a abrangência dos dispositivos, verifica-se que a situação concreta da Recorrente não se enquadrava na hipótese dos itens 9.7 e 9.7.1.

A Recorrente não havia apresentado sua proposta reformulada e respectivos elementos para, posteriormente, ser convocada pela Administração a complementar informação ou documento determinado.

Encontrava-se ainda na etapa originária de atendimento à convocação.

O próprio conteúdo do requerimento demonstra que a empresa pretendia período adicional para revisão, atualização, conferência e consolidação da proposta readequada, planilhas, garantia de proposta e demais documentos de habilitação.

Não se tratava, portanto, da complementação de documento anteriormente apresentado.

Consequentemente, o prazo que estava em curso era aquele disciplinado pelo item 9.1, e não o prazo previsto no item 9.7.

A interpretação pretendida pela Recorrente transformaria uma regra específica de prorrogação de prazo para apresentação de documento complementar em cláusula geral de extensão de qualquer prazo procedimental, alcance que não encontra suporte na redação nem na organização sistemática do Edital.

4.3. Do pedido encaminhado por e-mail e da ausência de resposta antes da recusa da proposta

Não se controverte que a Recorrente encaminhou mensagem ao endereço eletrônico constante do subitem 9.7.1 antes do encerramento do período disponibilizado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O requerimento foi encaminhado às 15h48min do dia 03 de setembro de 2026, quando ainda se encontravam abertos os campos disponibilizados à empresa.

Esse fato, entretanto, não altera a natureza jurídica do prazo em curso.

O endereço eletrônico indicado no subitem 9.7.1 foi previsto como meio para formulação de pedido relacionado à hipótese especificamente disciplinada pelos itens 9.7 e 9.7.1.

A utilização daquele endereço não amplia a hipótese de incidência da norma.

Ademais, mesmo na hipótese efetivamente contemplada pelo subitem 9.7.1, o instrumento convocatório não atribui efeito automático à mera apresentação do requerimento.

A redação é expressa ao estabelecer que eventual prorrogação depende não apenas de solicitação escrita e justificada apresentada tempestivamente, mas também de sua formal aceitação pelo condutor do certame.

Portanto, nem mesmo quando incidente o subitem 9.7.1 o simples encaminhamento da solicitação suspende, interrompe ou prorroga automaticamente o prazo.

Com maior razão, não se pode reconhecer esse efeito quando a solicitação pretendia alcançar prazo regido por dispositivo diverso.

A ausência de resposta expressa antes do encerramento do período não produziu deferimento tácito e tampouco afastou a obrigação de apresentação tempestiva da proposta e de seus elementos.

De todo modo, o requerimento é expressamente apreciado neste julgamento, ficando consignadas as razões pelas quais não encontrava amparo no subitem 9.7.1 para a finalidade pretendida.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

4.4. Da alegada insuficiência do prazo diante da complexidade da documentação

A Recorrente dedica parte relevante de suas razões à complexidade da documentação orçamentária exigida, destacando a quantidade de serviços e subitens integrantes da planilha, as composições de custos, BDI, encargos sociais, cronograma e demais elementos técnicos.

Não se desconhece que o objeto licitado envolve obra de engenharia e documentação orçamentária extensa.

Todavia, essa complexidade decorre da própria natureza da contratação e não surgiu no momento em que a Recorrente foi convocada.

Os documentos técnicos, planilhas de referência e demais elementos necessários à compreensão do objeto já integravam o procedimento e encontravam-se previamente disponibilizados aos participantes.

Da mesma forma, a obrigação de apresentação da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos, assim como o prazo previsto para seu atendimento, estavam expressamente definidos no instrumento convocatório.

As empresas interessadas deveriam, portanto, estruturar previamente sua participação considerando as exigências estabelecidas e a possibilidade de convocação segundo a ordem classificatória.

Não foi demonstrada indisponibilidade da plataforma imputável à Administração, alteração superveniente das exigências, inclusão inesperada de documento ou qualquer outra circunstância externa que caracterizasse impossibilidade objetiva de atendimento à convocação.

A dificuldade operacional individual para elaboração ou consolidação da documentação não é suficiente, isoladamente, para afastar regra procedimental objetiva previamente conhecida.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Também não altera essa conclusão a invocação, pela Recorrente, de precedentes de órgãos de controle relacionados à fixação de prazos compatíveis com a complexidade das propostas.

Ainda que tais orientações recomendem avaliação razoável das circunstâncias concretas, não estabelecem direito automático à prorrogação sempre que o objeto envolver planilhas de engenharia.

No presente procedimento, o prazo estava previamente definido e foi aplicado sucessivamente aos participantes, havendo empresas que efetivamente apresentaram documentação no período disponibilizado e tiveram seu conteúdo submetido à análise administrativa.

Não se demonstra, assim, impossibilidade objetiva e generalizada de atendimento.

4.5. Da isonomia e da aplicação uniforme das regras procedimentais

A isonomia não se limita à etapa competitiva.

Ela alcança igualmente as condições procedimentais estabelecidas para permanência no certame, inclusive os prazos destinados ao atendimento das convocações administrativas.

O período disponibilizado à Recorrente não foi criado especificamente para sua participação, tampouco reduzido ou modificado quando de sua convocação.

Tratava-se de regra previamente estabelecida e aplicada aos participantes sucessivamente convocados.

Houve licitantes que apresentaram a documentação dentro do período concedido, permitindo sua análise pela Administração, assim como houve participantes cujas propostas foram recusadas diante da ausência de apresentação tempestiva dos elementos requisitados.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Conceder à Recorrente, após o encerramento do prazo e a continuidade do procedimento, nova oportunidade para apresentação integral da proposta reformulada, das planilhas, da garantia e dos documentos de habilitação significaria alterar, em seu benefício, condição procedimental que incidiu sobre os demais participantes.

O princípio do formalismo moderado não autoriza esse resultado.

Há diferença substancial entre sanear documento tempestivamente apresentado e permitir que a licitante apresente, depois do prazo, o próprio conjunto documental cuja entrega constituía obrigação originária necessária à continuidade de sua participação.

A diligência não pode ser utilizada como mecanismo de restauração de prazo expirado para cumprimento de obrigação procedimental previamente conhecida.

Mantém-se, portanto, o entendimento já aplicado às situações equivalentes examinadas neste procedimento.

4.6. Da diferença entre os valores ofertados e da busca da proposta mais vantajosa

A Recorrente destaca que seu lance foi de R\$ 2.300.783,90, enquanto a North Engenharia e Consultoria Ltda. foi posteriormente declarada vencedora pelo valor de R\$ 2.554.998,64, correspondendo a diferença nominal de R\$ 254.214,74.

A diferença econômica merece consideração, mas não possui capacidade autônoma para restabelecer a Recorrente no procedimento.

A seleção da proposta mais vantajosa não se resume à identificação do menor valor nominal lançado na etapa competitiva.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A vantajosidade pressupõe proposta que possa ser validamente examinada e que atenda às condições procedimentais, técnicas, econômicas e habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso da Recorrente, a proposta reformulada e os respectivos elementos constitutivos sequer foram apresentados no período estabelecido, impossibilitando a análise administrativa de sua conformidade.

O próprio pedido recursal reconhece, implicitamente, essa circunstância ao requerer a reabertura de prazo para que os documentos sejam apresentados e posteriormente submetidos ao julgamento da Administração.

Logo, o lance registrado não gera direito à contratação nem afasta o descumprimento procedimental verificado.

4.7. Das alegações dirigidas à North Engenharia e Consultoria Ltda

Diversamente das razões destinadas ao restabelecimento da própria Recorrente, as alegações formuladas contra a North Engenharia e Consultoria Ltda demandam acolhimento parcial.

A matéria já foi objeto de reexame no curso da fase recursal do mesmo procedimento, especialmente por ocasião da análise do recurso interposto pela Total Serviços e Construções Ltda.

Naquela oportunidade, a documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda foi novamente submetida à análise técnica e administrativa, tendo sido identificadas irregularidades suficientes para determinar a reforma da conclusão anteriormente adotada.

A circunstância de a irregularidade ter sido reconhecida em razão de outro recurso não impede sua consideração no presente julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao contrário, a Administração possui o dever de manter coerência entre as decisões proferidas no mesmo procedimento e de corrigir ato quando o reexame demonstra que requisito editalício objetivo deixou de ser adequadamente observado.

4.7.1. Do item 12.2.7 – instalações, equipamentos e maquinário

A Recorrente questiona o atendimento, pela North Engenharia e Consultoria Ltda., ao item 12.2.7 do Edital, que exige descrição das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis para a execução contratual, acompanhada da correspondente comprovação de disponibilidade.

A matéria foi submetida ao reexame da área técnica de engenharia.

Conforme parecer técnico emitido em sede recursal, a documentação da North não demonstrou suficientemente o atendimento ao requisito.

Não foi identificada relação suficiente de instalações, equipamentos e maquinário, acompanhada da correspondente comprovação de disponibilidade material desses recursos durante o período contratual.

Trata-se de requisito próprio e cumulativo de qualificação técnica, não se confundindo com a indicação da equipe profissional nem com a demonstração de capacidade técnico-operacional por meio de atestados.

O parecer técnico concluiu, portanto, pela necessidade de reforma da decisão anteriormente adotada quanto à North Engenharia e Consultoria Ltda., considerando-a inabilitada quanto à qualificação técnica em razão do não atendimento ao item 12.2.7.

A Recorrida acolhe a conclusão especializada.

A revisão do ato não constitui tratamento diferenciado ou inovação das regras do procedimento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Representa, diversamente, a correção do julgamento diante do reexame provocado pelo exercício regular do direito recursal, assegurando que as mesmas exigências previstas no instrumento convocatório sejam observadas em relação a todos os participantes.

4.7.2. Da garantia de proposta prevista no item 9.13

Também merece acolhimento a alegação da Recorrente relativa à garantia de proposta.

O item 9.13 estabeleceu que:

“Para participação no certame, a licitante deverá apresentar garantia de proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da obra, a ser anexada no momento da apresentação dos documentos exigidos no subitem 9.1, constituindo requisito de habilitação econômica prévia.”

Trata-se de exigência objetiva, vinculada a momento procedimental específico.

A documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda foi novamente examinada e não foi identificada, entre os documentos tempestivamente apresentados no momento exigido pelo Edital, a garantia de proposta prevista no item 9.13.

A análise originária que resultou na habilitação da empresa não identificou adequadamente essa ausência.

Esse equívoco deve ser expressamente reconhecido e corrigido.

Não se trata de simples falha de identificação formal passível de ser suprida pela constituição posterior da garantia.

O instrumento convocatório exigiu sua apresentação em momento determinado, qualificando-a como requisito de habilitação econômica prévia.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Admitir sua constituição posterior equivaleria a permitir a formação superveniente de condição que deveria estar atendida no marco temporal definido pelo Edital, solução incompatível com a isonomia e com a vinculação ao instrumento convocatório.

Consequentemente, também por esse fundamento, não subsiste a decisão que declarou a North Engenharia e Consultoria Ltda. habilitada e vencedora.

4.7.3. Da alegada ausência de carta-proposta autônoma

A Recorrente sustenta não ter localizado documento autônomo que, sob a denominação específica de carta-proposta, concentrasse integralmente os elementos previstos no item 10.1, "a", embora reconheça a existência de planilhas, orçamento analítico, resumo, composição de BDI, encargos, cronograma e outros elementos entre os arquivos apresentados pela North.

A questão deve ser examinada à luz do conteúdo material da documentação apresentada, e não exclusivamente da nomenclatura ou da disposição física das informações em determinado arquivo.

A ausência de documento autônomo com determinada denominação não conduz, isoladamente, à desclassificação quando os elementos materiais necessários à compreensão da proposta constam do conjunto documental tempestivamente apresentado e permitem a aferição de seu conteúdo.

De todo modo, a solução do presente recurso não depende da atribuição de efeito eliminatório autônomo a essa questão, uma vez que a situação da North já se encontra definida por irregularidades anteriores e suficientes para afastar sua habilitação.

4.7.4. Da qualificação técnica referente à trama de madeira

A Recorrente questiona a equivalência técnica da CAT nº 470038/2024 apresentada pela North, apontando diferença entre a nomenclatura do serviço nela registrado e a parcela de maior relevância prevista no item 12.2.3.1 do Edital.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A própria argumentação recursal reconhece que a mera diferença terminológica não é suficiente para afastar a aptidão do acervo, devendo ser examinada a efetiva equivalência técnica dos serviços.

A aferição dessa equivalência possui natureza eminentemente técnica e deve observar o conteúdo material do acervo apresentado, as características do serviço executado e sua correspondência com a parcela exigida no instrumento convocatório.

Todavia, considerando que a North Engenharia e Consultoria Ltda já deve ser afastada em razão do descumprimento do item 12.2.7 e da ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13, não se mostra necessário atribuir a esse questionamento consequência eliminatória autônoma para solução do presente recurso.

A questão, portanto, não altera o resultado alcançado pelos fundamentos anteriores.

4.7.5. Das referências e descrições utilizadas na planilha orçamentária

A Recorrente também questiona a utilização, pela North Engenharia e Consultoria Ltda, de referências SINAPI e ORSE e de descrições que, segundo sustenta, não corresponderiam integralmente às referências utilizadas no orçamento-base da Administração.

A existência de referências distintas exige análise material de compatibilidade, não sendo possível concluir pela desclassificação exclusivamente a partir da diferença de identificação da fonte ou da versão utilizada, sem demonstração de que tal circunstância alterou o objeto, os quantitativos, as especificações essenciais ou o valor global em desacordo com as condições do Edital.

Novamente, contudo, a solução do recurso não depende da atribuição de efeito eliminatório a essa questão, diante dos fundamentos autônomos já reconhecidos quanto aos itens 12.2.7 e 9.13.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

4.7.6. Da divergência do BDI

Por fim, a Recorrente aponta divergência entre referências de 21,24% e 21,25% constantes da documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda.

A própria Recorrente reconhece que a diferença de um centésimo percentual, isoladamente considerada, pode caracterizar erro passível de saneamento quando não importar alteração da substância da proposta.

Não se identifica, portanto, fundamento para conferir automaticamente à divergência consequência eliminatória autônoma sem demonstração de repercussão material sobre a proposta.

Também neste ponto, a controvérsia não interfere no resultado do julgamento, pois a situação da North Engenharia e Consultoria Ltda já se encontra definida por irregularidades anteriores, objetivas e suficientes.

4.8. Da isonomia e da coerência entre os julgamentos proferidos no certame

A solução alcançada preserva os mesmos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia que orientaram os julgamentos anteriores.

Não existe incompatibilidade entre manter a recusa da proposta da Recorrente e, simultaneamente, reformar a decisão que declarou habilitada a North Engenharia e Consultoria Ltda.

As situações decorrem de requisitos distintos, cada qual submetido às consequências previstas no instrumento convocatório.

A Recorrente permanece afastada porque não apresentou tempestivamente a proposta reformulada e seus elementos constitutivos, sendo inaplicável àquela convocação a possibilidade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A North Engenharia e Consultoria Ltda, por sua vez, não pode permanecer habilitada porque o reexame demonstrou o descumprimento do item 12.2.7 e, adicionalmente, a ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13 no momento procedimental correspondente.

Aplicar uniformemente o Edital não significa preservar decisões anteriores quando o exercício do direito recursal revela equívoco de julgamento.

Ao contrário, a isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos ao mesmo grau de observância das exigências editalícias.

Por isso, a correção da habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda não produz o restabelecimento automático da Recorrente.

A Recorrente continua afastada pelo fundamento próprio que determinou a recusa de sua proposta, enquanto a reforma da decisão relativa à North Engenharia e Consultoria Ltda produz como consequência o retorno do procedimento à sequência classificatória.

A próxima participante deverá ser convocada e submetida às mesmas condições, exigências, etapas e prazos aplicados às anteriores, até que seja identificada licitante cuja proposta e documentação atendam integralmente ao instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

O provimento parcial decorre exclusivamente do acolhimento das razões recursais dirigidas à classificação e habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda, não tendo sido apresentados elementos capazes de afastar o fundamento que determinou a recusa da proposta da própria Recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A decisão fundamenta-se, especialmente, nas seguintes conclusões:

a) O prazo de 02 (duas) horas concedido à Recorrente para apresentação da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos decorreu do item 9.1 do instrumento convocatório;

b) A possibilidade de prorrogação disciplinada no subitem 9.7.1 encontra-se diretamente vinculada ao item 9.7 e refere-se à hipótese específica de convocação para apresentação de documento digital complementar, não possuindo natureza de regra geral aplicável a qualquer prazo do Edital;

c) A Recorrente encontrava-se na etapa originária de apresentação da proposta reformulada e respectivos elementos, não havendo, naquele momento, convocação para envio de documento digital complementar;

d) O pedido encaminhado por e-mail às 15h48min de 03 de setembro de 2026, embora tempestivo em relação ao período então em curso, não possuía fundamento no subitem 9.7.1 para produzir a prorrogação pretendida;

e) Mesmo nas hipóteses submetidas ao subitem 9.7.1, eventual prorrogação depende de formal aceitação pelo condutor do certame, não produzindo o simples requerimento efeito suspensivo, interruptivo, prorrogatório ou deferimento tácito;

f) A complexidade das planilhas e dos demais documentos técnicos era inerente ao objeto e previamente conhecida pelos participantes, não tendo sido demonstrada circunstância externa ou superveniente que caracterizasse impossibilidade objetiva de atendimento à convocação;

g) A concessão posterior de nova oportunidade para apresentação integral da proposta reformulada e da documentação correspondente importaria alteração de regra procedimental aplicada aos participantes em situação equivalente;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

h) O formalismo moderado e a possibilidade de diligência não se confundem com direito à reabertura de prazo para apresentação originária de documentos que não foram tempestivamente encaminhados;

i) A diferença nominal de R\$ 254.214,74 entre o lance da Recorrente e o valor posteriormente ofertado pela North Engenharia e Consultoria Ltda não gera direito ao restabelecimento da Recorrente, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe atendimento às condições procedimentais, técnicas e habilitatórias estabelecidas no certame;

j) O reexame técnico da documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda demonstrou o não atendimento ao item 12.2.7 do Edital, pela ausência de descrição e comprovação suficientes das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis para a execução contratual;

k) Não foi identificada, entre os documentos tempestivamente apresentados pela North Engenharia e Consultoria Ltda, a garantia de proposta exigida pelo item 9.13, devendo ser reconhecido e corrigido o equívoco do julgamento originário que não constatou essa ausência;

l) A garantia exigida pelo item 9.13 estava vinculada a momento procedimental específico e não pode ser constituída posteriormente mediante diligência, por não se tratar de mero esclarecimento sobre condição material tempestivamente comprovada;

m) Os questionamentos adicionais relativos à carta-proposta, à CAT referente à trama de madeira, às referências e descrições orçamentárias e à divergência de BDI não necessitam receber consequência eliminatória autônoma para solução do recurso, pois o descumprimento do item 12.2.7 e a ausência da garantia prevista no item 9.13 constituem fundamentos independentes e suficientes para afastar a North; e

n) A reforma da decisão relativa à North Engenharia e Consultoria Ltda não produz o restabelecimento da Recorrente, cuja recusa permanece mantida,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

devendo o procedimento prosseguir com a próxima licitante segundo a ordem de classificação.

Dessa forma, fica MANTIDA a decisão que recusou a proposta da RIJO Engenharia Ltda, em razão da não apresentação tempestiva da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos exigidos pelo instrumento convocatório.

Por outro lado, será REFORMADA a decisão que declarou habilitada e vencedora a North Engenharia e Consultoria Ltda., reconhecendo-se sua INABILITAÇÃO, diante do não atendimento ao item 12.2.7 do Edital e, adicionalmente, da ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13.

Consequentemente, deverá ser retomado o regular processamento do certame, mediante convocação da próxima licitante na ordem de classificação, para apresentação e análise da proposta e da documentação correspondente, observando-se rigorosamente as condições, etapas e prazos previstos no instrumento convocatório.

Não havendo reconsideração quanto aos demais fundamentos impugnados e considerando o provimento parcial ora proferido, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, para apreciação do recurso e da presente decisão, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Muribeca/SE, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Data: 28/09/2026 23:53:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Agente de contratação